AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 855152 - SP (2023/0337680-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE APARECIDO BATISTA GRIGOL (PRESO)
ADVOGADO	:	JAN RENATO BRAZ GOUVÊA - SP310452
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVOS REGIMENTAIS EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONFISSÃO QUALIFICADA. FRAÇÃO DE 1/12. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE ATENUANTE COM QUALIFICADORA. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento aos agravos regimentais do Ministério Público Federal e do Ministério Público de São Paulo, corrigindo a dosimetria da pena e fixando a reprimenda em 17 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, pelo crime de homicídio duplamente qualificado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) estabelecer qual a fração de diminuição da pena é adequada pelo reconhecimento da confissão espontânea; e (ii) definir se é possível a compensação integral da referida atenuante com uma das qualificadoras do crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece como adequada a aplicação da fração de 1/12 para os casos de confissão qualificada.

4.O Código Penal somente admite compensação quando há concurso entre circunstâncias agravantes e atenuantes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: A aplicação da fração de 1/12 para a atenuante qualificada é adequada conforme jurisprudência do STJ.

Dispositivos relevantes: Código Penal, art. 65, III, *d*; art. 67.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 882.377/SC, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Des. Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024.

Documento eletrônico VDA43728137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/10/2024 12:23:03
Código de Controle do Documento: 5378a463-2355-403c-8d35-5fdbe4dd55dc

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA43728137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/10/2024 12:23:03
Código de Controle do Documento: 5378a463-2355-403c-8d35-5fdbe4dd55dc

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 855152 - SP (2023/0337680-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE APARECIDO BATISTA GRIGOL (PRESO)
ADVOGADO	:	JAN RENATO BRAZ GOUVÊA - SP310452
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVOS REGIMENTAIS EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONFISSÃO QUALIFICADA. FRAÇÃO DE 1/12. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE ATENUANTE COM QUALIFICADORA. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento aos agravos regimentais do Ministério Público Federal e do Ministério Público de São Paulo, corrigindo a dosimetria da pena e fixando a reprimenda em 17 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, pelo crime de homicídio duplamente qualificado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) estabelecer qual a fração de diminuição da pena é adequada pelo reconhecimento da confissão espontânea; e (ii) definir se é possível a compensação integral da referida atenuante com uma das qualificadoras do crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece como adequada a aplicação da fração de 1/12 para os casos de confissão qualificada.

4.O Código Penal somente admite compensação quando há concurso entre circunstâncias agravantes e atenuantes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: A aplicação da fração de 1/12 para a atenuante qualificada é adequada conforme jurisprudência do STJ.

Dispositivos relevantes: Código Penal, art. 65, III, *d*; art. 67.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 882.377/SC, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Des. Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024.

Documento eletrônico VDA43177720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/08/2024 23:23:04
Código de Controle do Documento: f2143077-ae53-45e0-8bea-3746d3e9268e

RELATÓRIO

Trago a julgamento o agravo regimental interposto por **Henrique Aparecido Batista Grigol** contra a decisão, de minha lavra, em que dei parcial provimento aos agravos regimentais interpostos pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público paulista para, corrigindo a dosimetria anteriormente realizada, fixar a pena do réu em 17 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão. Eis a ementa elaborada para o *decisum* (fl. 228):

> AGRAVOS REGIMENTAIS EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONFISSÃO QUALIFICADA PERANTE O CONSELHO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. ERRO NO CÁLCULO DA REPRIMENDA. PENA REDIMENSIONADA.
> Agravos regimentais parcialmente providos.

Sustenta a defesa do réu *que o fato de a confissão do agravante ter sido qualificada não justifica, por si só, a adoção de fração mais gravosa do que 1/6* (fl. 251).

Aduz que *a fração de 1/12 aplicada pelo eminente Ministro Relator não foi satisfatoriamente justificada no caso vertente, haja vista que o venerando decisum impugnado se limitou a afirmar que a confissão foi qualificada, entendimento este que contraria a jurisprudência das duas Turmas Criminais desta Corte* (fl. 252).

Afirma que *inexiste justificativa idônea para aplicá-la em menor patamar do que a fração paradigma de 1/6. Sobretudo porque, in casu, o patamar adotado para concessão da ordem não foi objeto de questionamento pelos agravos regimentais, tampouco a possibilidade de compensação entre a atenuante genérica e uma das qualificadoras* (fl. 253).

Requer, assim, *o provimento do agravo regimental a fim de que a atenuante da confissão seja integralmente compensada com uma das qualificadoras reconhecidas em sentença e, por conseguinte, fixar a reprimenda em 15 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, nos termos do voto divergente proferido em revisão criminal* (fl. 253).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA43177720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/08/2024 23:23:04
Código de Controle do Documento: f2143077-ae53-45e0-8bea-3746d3e9268e

A insurgência não prospera.

Com efeito, a decisão agravada deve ser mantida, porquanto e*m consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, segundo a qual, em respeito aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, é adequada a incidência da fração de 1/12 (um doze avos) para a atenuante da confissão espontânea parcial e/ou qualificad*a (AgRg no HC n. 882.377/SC, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe 21/6/2024).

Além do mais, não há falar, na hipótese, em compensação da referida atenuante com uma das qualificadoras reconhecidas, porquanto a qualificadora sobejante foi utilizada para a agravar a pena-base, como circunstância judicial e não como agravante. Sendo certo que o art. 67 do Código Penal somente admite compensação quando há concurso entre circunstâncias agravantes e atenuantes, o que não é o caso, conforme se verifica do seguinte excerto extraído do voto condutor do pedido revisional (fl. 88 - grifo nosso):

> Na segunda fase, **o v. acórdão corretamente afastou a incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "a", do Código Penal**, eis que tal circunstância já havia sido utilizada para a exasperação da pena-base, não podendo ser novamente sopesada, eis que configuraria inaceitável *bis in idem*, de modo que a pena permaneceu tal como fixada na etapa anterior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA43177720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/08/2024 23:23:04
Código de Controle do Documento: f2143077-ae53-45e0-8bea-3746d3e9268e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 855.152 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0337680-1

Número de Origem:
15021189720188260597 20563412018 20767284820238260000

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JAN RENATO BRAZ GOUVEA
ADVOGADO	: JAN RENATO BRAZ GOUVÊA - SP310452
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: HENRIQUE APARECIDO BATISTA GRIGOL (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HENRIQUE APARECIDO BATISTA GRIGOL (PRESO)
ADVOGADO	: JAN RENATO BRAZ GOUVÊA - SP310452
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA43696716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 09:31:44
Código de Controle do Documento: de8174cc-46c9-4521-8c2b-8a67e57519ab

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43696716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 09:31:44
Código de Controle do Documento: de8174cc-46c9-4521-8c2b-8a67e57519ab